



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

**Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002942/2016-54**

**RECOMENDAÇÃO Nº 66 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93; bem como no artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público da União deve defender a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b" e inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas (artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, XIV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, atribuiu competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituírem a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, facultando sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica (artigo 149-A da CRFBR/88);

**CONSIDERANDO** que, a partir desta autorização constitucional, os municípios passaram a editar leis instituindo a COSIP, as quais determinam que seu valor seja incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço;

**CONSIDERANDO** que, em diversas ocasiões, o faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública realizado pelas concessionárias é feito por estimativa, em virtude da ausência de equipamentos para aferição exata do consumo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que trata das condições gerais de fornecimento de energia elétrica, admite o faturamento por estimativa (art. 24), salvo no caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, hipótese em que a distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição sempre que houver conveniência técnica ou solicitação do Poder Público (art. 22);

**CONSIDERANDO** que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002942/2016-54, o representante alega que as distribuidoras se recusam a instalar tais medidores, realizando o faturamento por estimativa mesmo na exceção legal. Como se isso não bastasse, também não apresentariam a composição da memória de cálculo do que está sendo cobrado por estimativa, impossibilitando a conferência de tais valores pelos municípios;



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à informação pública encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que *“todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) regulamenta tal direito constitucional, o qual compreende, entre outros, o direito de obter informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades (artigo 7º, III);

**CONSIDERANDO** que, caso não observem o disposto na referida lei, tais pessoas estão sujeitas às seguintes sanções: i) advertência; ii) multa; iii) rescisão do vínculo com o poder público; iv) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e v) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (artigo 33);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/11 adotou como diretrizes a *“observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”*, a *“divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”*, a *“utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”*, o *“fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”* e o *“desenvolvimento do controle social da administração pública”* (artigo 3º);

**CONSIDERANDO** que a restrição à informação apenas é admitida quando a mesma tiver o caráter de sigilosa, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou na hipótese de se tratar de informação pessoal, relacionada à pessoa natural (artigo 6º, III);



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

**CONSIDERANDO** que, fora desses casos, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação das informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores (artigo 8º, § 2º);

**CONSIDERANDO** que, com base em tais premissas, evidente o dever das concessionárias de energia elétrica de disponibilizar não só aos municípios, mas a todos os cidadãos, a composição com memória de cálculo do que está sendo cobrado por estimativa;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei nº 9.427/96, é atribuição da ANEEL, na função de agência reguladora, não só estabelecer as diretrizes básicas da prestação do serviço, mas também fiscalizar a atuação das empresas concessionárias;

**RESOLVE** expedir, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAÇÃO** à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na pessoa de seu Diretor-Geral Romeu Donizete Rufino, para que:

a) oriente as concessionárias da necessidade de divulgação, em seus sítios eletrônicos, da composição com memória de cálculo dos valores cobrados dos municípios em unidades consumidoras cujo consumo seja apurado por estimativa;

b) oriente os municípios da necessidade de inclusão, nos contratos de concessão, de metas de implantação de equipamentos de medição pelas concessionárias, no caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo.

Por fim, **REQUISITA** à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora emitida.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Forçoso reconhecer que o decurso do prazo sem resposta será considerado como negativa de cumprimento da presente Recomendação, ensejando o **manejo das ações cabíveis** contra quem se mantiver inerte.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

**Roberto Antonio Dassíe Diana**

Procurador da República